				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 055

10/07/97



CAGED - CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS

A empresa que no mês, teve os seguintes movimentos:

- admissão;
- demissão;
- aposentadoria;
- falecimento; e
- transferência de empregados,

deverá fazer a entrega da 1ª via do respectivo Cadastro ao Correio de sua cidade, até o 15º dia do mês subsequente ao mês da movimentação de empregados.

FORMULÁRIO

Desde 01/03/95, com o advento da Port. nº 194, 24/02/95, o CAGED recebeu um novo modelo, confeccionado em 2 vias, sendo a primeira destinado ao MTb e a segunda destinada a empresa. O formulário antigo (Port. nº 1.022/92), foi utilizado e aceito até o dia 24/02/97;

CENTRALIZAÇÃO DO PREENCHIMENTO

A Port. 194/95, permitiu a centralização do preenchimento e remessa dos formulários em um único estabelecimento, desde que providenciem, no prazo de 15 dias contados da data da postagem, o encaminhamento dos comprovantes aos respectivos estabelecimentos abrangidos. De 02/12/92 a 01/02/95, não foi permitido a centralização do referido documento (Port. nº 1.022/92);

OPÇÃO PELO SISTEMA MAGNÉTICO

A empresa que optou pelo sistema magnético, mesmo que não haja movimentação no período, está obrigada a prestar informações mensalmente;

ATRASO NA ENTREGA

A postagem em atraso, causa multa automática por empregado mencionado. Os valores das multas são as seguintes: até 30 dias de atraso = 4,2 UFIR; de 31 até 60 dias = 6,3 UFIR; e a partir de 61 dias = 12,6 UFIR. O valor é recolhido através do formulário DARF sob o código 2877, mencionando no campo 14 "Multa Automática Lei nº 4.923/65".

RETIFICAÇÃO

O erro de informação no CAGED poderá ser retificado até a data do vencimento da entrega (dia 15), preenchendo-se os campos 5 e 12, mencionando o mês a que se refere. A retificação feita após o vencimento de entrega, caracteriza-se como "não entregue", acarretando a respectiva multa, mesmo que a retificação seja espontânea.

LEGISLAÇÃO

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.923, de 23/12/65, resolve:

Art. 1º - Adotar novo formulário para o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, conforme modelo anexo a esta Portaria.

§ 1º - O formulário de que trata este artigo compõe-se de 2 vias, a serem preenchidas pelas empresas nas quais tenha ocorrido movimentação de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º - A 1ª via, em formato de aerograma, deverá ser remetida ao Ministério do Trabalho (MTb) e a 2ª via, carimbada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deverá ser mantida no estabelecimento a que se refere, pelo prazo de 36 meses a contar da data da postagem, para fins de comprovação de remessa perante a fiscalização trabalhista.

Art. 2º - As empresas que possuam mais de um estabelecimento, ainda que situado, em outra unidade da Federação, deverão remeter ao MTb formulários específicos a cada estabelecimento.

§ único - Podem as empresas optar por centralizar o preenchimento e a remessa dos formulários em um único estabelecimento, desde que providenciem, no prazo de até 15 dias contados da data da postagem, o encaminhamento dos comprovantes aos estabelecimentos respectivos, para dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 1º.

Art. 3º - Fica facultada às empresas a utilização de meios magnéticos para fornecimento de informações constantes do Manual de Instruções, a ser solicitado à Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do MTb.

Art. 4º - A 1ª via do formulário ou os meios magnéticos de que tratam, respectivamente, os arts. 1º e 3º desta Portaria, devidamente preenchidos ou gravados, deverão ser encaminhados, ao MTb, até o 15º dia do mês subsequente àquele em que ocorreu movimentação de empregados.

§ 1º - As instruções para preenchimento do formulário constam do anverso da 2ª via.

§ 2º - Os formulários que forem preenchidos de forma indevida, errônea ou ilegível serão considerados como não recebidos pelo Ministério.

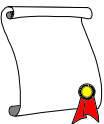
Art. 5º - A postagem do formulário ou a entrega dos meios magnéticos referentes ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados fora do prazo legal sujeitarão a empresa ao pagamento de multa, de acordo com o art. 10 da Lei nº 4.923, de 23/12/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 193, de 24/02/67, pela Lei nº 6.205, de 29/04/75, e pela Lei nº 8.383, de 30/12/91.

Art. 6º - Permanecem válidos, pelo prazo de 2 anos a contar da data desta Portaria, os formulários impressos, não utilizados, instituídos pela Portaria nº 1.022, de 27/11/92.

Art. 7º - As empresas gráficas interessadas em imprimir e comercializar os formulários de acordo com o modelo adotado neste ato deverão requerer autorização para impressão à Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do MTb.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se a Portaria nº 1.022, de 27/11/92, e demais disposições em contrário.



CERTIDÃO DE NASCIMENTO GRATUITO - CTPS

A Lei nº 9.465, de 07/07/97, DOU de 08/07/97, dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento para fins de obtenção de CTPS. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Não haverá incidência de emolumentos ou multas no registro de nascimento efetuado fora de prazo, quando destinado à obtenção de Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07/07/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Íris Rezende.



FISCALIZAÇÃO NAS EMPRESAS DE SAÚDE

A Ordem de Serviço nº 164, de 18/06/97, DOU de 23/06/97, da Diretoria de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para a fiscalização de empresas que atuam na área de saúde. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/88;
- Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;
- Lei Complementar nº 84, de 18/01/96;
- Lei nº 5.452, de 01/05/43 - CLT;
- Lei nº 5.889, de 08/06/73;
- Lei nº 6.932, de 07/07/81;
- Lei nº 6.494, de 07/12/77;
- Lei nº 7.347, de 24/07/85;
- Lei nº 7.601, de 15/05/87;
- Lei nº 8.138, de 28/12/90;
- Lei nº 8.212, de 24/07/91;
- Lei nº 8.725, de 05/11/93;
- Lei nº 8.859, de 23/03/94;
- Lei nº 8.949, de 09/12/94;
- Lei nº 9.032, de 28/04/95;
- Lei nº 9.129, de 20/11/95;
- Decreto-lei nº 73, de 21/11/66;
- Decreto nº 959, de 13/10/69;
- Decreto nº 87.497, de 18/08/82;
- Decreto nº 89.312, de 23/01/84;
- Decreto nº 1.826, de 29/02/96;
- ROCSS, Decreto nº 2.173, de 05/03/97;
- RBPS, Decreto nº 2.172, de 05/03/97.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 458, de 24/09/92,

Considerando a necessidade de se estabelecerem procedimentos uniformes para a fiscalização de empresas que atuam na área de saúde, objetivando maior arrecadação e controle da receita previdenciária;

Considerando a necessidade de se disciplinarem as relações previdenciárias entre os segurados e as empresas que atuam na área de saúde e suas tomadoras, resolve:

estabelecer os seguintes procedimentos:

I - DAS EMPRESAS QUE ATUAM NA ÁREA DE SAÚDE

1. O segurado a serviço das empresas que atuam na área de saúde será equiparado, em relação a elas, numa das seguintes categorias:

1.1. Como empregado:

a) aquele que presta serviço em caráter não eventual a empresas que atuam na área de saúde, sob sua subordinação e mediante remuneração, exceto quando contratado como pessoa jurídica;

b) o médico plantonista, independentes da área de atuação (pronto socorro, UTI, exames diagnósticos, etc), do seu local de permanência (em dependências da própria empresa, em sua residência aguardando chamado, etc) ou da forma de remuneração, exceto quando contratado como pessoa jurídica;

c) o integrante do corpo médico que presta serviço em caráter não eventual, remunerado e com subordinação à empresa;

d) o médico-residente que presta serviços em desacordo com os termos da Lei nº 6.932/81 e alterações posteriores;

e) o estagiário que presta serviço em desacordo com os termos da Lei nº 64.942/77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82 e alterações posteriores;

f) o cooperado e o profissional da área de saúde, objeto de contrato de prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra, quando presentes os requisitos de personalidade subordinação, remuneração e não eventualidade.

1.2. Como autônomo:

a) aquele que presta serviço, em caráter eventual, sem relação de emprego;

b) o médico-residente que presta serviço nos termos da Lei nº 6.932/81 e alterações posteriores.

1.3. Como empresário, aquele referido no art. 10, inciso III, do ROCSS.

2. Entende-se, para os efeitos deste ato, que o corpo médico/clínico de empresa que atua na área de saúde compõe-se de todos os médicos ou profissionais afins que utilizem as suas dependências, instalações ou serviços, ou de terceiros por ela indicados, abrangendo, inclusive, os seus diretores, os integrantes de equipes médicas, os

profissionais por ela credenciados, etc, os quais serão enquadrados em uma das categorias referidas nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3.

3. A utilização pelo médico ou profissional afim, para atendimento de seus clientes, particulares ou conveniados, das dependências (pronto socorro, ambulatório, etc) ou serviços (“hotelaria”) da empresa que atua na área de saúde, percebendo honorários diretamente desses clientes ou de operadoras (inclusive o SUS) ou seguradora de saúde com quem mantenha contratos de credenciamento ou convênio, não gera qualquer encargo previdenciário para empresa locatária ou cedente.

3.1. Havendo intermediação da empresa que atua na área de saúde, o profissional será enquadrado na categoria de segurado empregado se constatada a presença dos requisitos da relação de emprego.

4. No caso de médico que receba honorários em decorrência de convênio ou credenciamento, firmado com o SUS, ou assemelhado, ou com as empresas que atuam mediante Plano de Saúde e/ou Seguro de Saúde com intermediação de entidade hospitalar ou afim, esta será a responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária a que se refere a Lei Complementar nº 84/96, quando tais honorários constarem de contas de receitas e despesa de sua contabilidade.

4.1. Se a entidade hospitalar ou afim, for mera repassadora do pagamento, sem a contabilização em suas contas de receita e despesa, o responsável pelo recolhimento será, conforme o caso, o ente público integrante do SUS ou a empresa que atua mediante plano de saúde ou seguro saúde.

5. Nos honorários recebidos do SUS (código 4), que a entidade hospitalar ou afim contabilizar em suas contas de receita e despesa o valor do repasse feito pelo SUS, o médico será enquadrado na categoria referida no subitem 1.1 ou 1.2, em relação a esta empresa, dependendo da forma de apropriação do repasse (total ou parcial).

6. Na hipótese dos honorários serem recebidos diretamente das operadoras (inclusive o SUS, no código 7) ou seguradora de saúde com quem mantenha contratos de credenciamento ou convênio tal profissional será enquadrado na categoria referida no subitem 1.2.

II - DA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA QUE ATUA NA ÁREA DE SAÚDE

7. Na fiscalização da empresa que atua na área de saúde, deverão ser analisados, entre outros, os seguintes elementos:

- a) estatuto ou contrato social, atas de assembléias gerais e alterações contratuais;
- b) regimento interno do hospital (para verificação da composição da diretoria e do corpo médico/clínico, dos critérios de manutenção do plantão, etc);
- c) credenciamento perante a Comissão Nacional de Residência Médica, contrato padrão de matrícula e demais documentos exigíveis, com relação ao médico-residente;
- d) contratos com prestadores de serviço, empresas constituídas por equipes médicas, entidades convenientes, públicas ou privadas, entre outras;
- e) demais documentos auxiliares, tais como: credenciamento junto ao CRM, prospectos, regulamentos, etc.

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

8. Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias referentes a bolsa de ensino, pesquisa e extensão pagas em conformidade com a Lei nº 8.958, de 20/12/94.

9. O estágio não cria vínculo empregatício ainda que a empresa que atua na área de saúde conceda ao estagiário importância em dinheiro sob a denominação de bolsa ou outra denominação, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação pertinente.

10. Na fiscalização de empresa de seguro de saúde, o FCP deverá observar se a empresa efetuou pagamento a título de reembolso diretamente a seus segurados (clientes), cuja prática é vedada pelo art. 130 do Decreto-lei nº 73/66, quando então o valor reembolsado será considerado como remuneração paga ao profissional da área de saúde (na condição de autônomo), salvo comprovação por nota fiscal de que o serviço foi prestado por pessoa jurídica.

11. Existindo nota fiscal, fatura ou recibo de prestadora de serviços médicos à empresa que atua na área de saúde, caberá ao FCP, a emissão de Subsídio Fiscal - SF, a ser encaminhado à GRAF jurisdicionante da empresa que prestou os serviços.

12. Integra esta Ordem de Serviço quadro anexo, contendo resumo das principais atividades exercidas pelos segurados nas empresas que atuam na área de saúde, com o correspondente enquadramento e responsabilidade pelo recolhimento da contribuição a cargo da empresa.

13. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 098, de 24/11/93, e demais disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO LAZINHO.

ANEXO

	SEGURADOS	ENQUADRAMENTO	RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO
1	Integrante de corpo médico que presta serviço em caráter não eventual remunerado, e com subordinação à empresa que atua na área de saúde.	Empregado	Empresa Contratante
2	Médico plantonista, independentemente da área de atuação, local de permanência ou forma de remuneração	Empregado	Empresa contratante

3	Médico-residente em desacordo com a Lei nº 6.932/81	Empregado	Empresa contratante
4	Bolsista e Estagiário em desacordo com a Lei nº 6.494/77	Empregado	Empresa contratante
5	Trabalhador que presta serviço, em caráter eventual, sem relação de emprego.	Autônomo	Empresa contratante
6	Médico-residente nos termos da Lei nº 6.932/81	Autônomo	Empresa contratante
7	Integrante de corpo médico, na condição de diretor não empregado nas S/A ou sócio nas demais empresas	Empresário	A própria empresa
8	Médico que utiliza (locação), para atendimento de seus clientes, as dependências ou serviços de empresa que atua na área de saúde, recebendo honorários diretamente desses clientes.	Autônomo	nada cabe à empresa recolher (só é devida a contribuição do carnê)
9	Médico que utiliza, para atendimento de seus clientes, as dependências ou serviços da empresa que atua na área de saúde, percebendo honorários diretamente de operadores (inclusive o SUS) ou seguradoras de saúde com quem mantenham contratos de credenciamento ou convênio.	Autônomo	Operadora ou Seguradora
10	Médico que utiliza, para atendimento de seus clientes particulares ou conveniados, as dependências ou serviços da empresa que atua na área de saúde, a título de locação ou não, recebendo honorários por intermédio dessa empresa. Código 4 - SUS	Empregado ou autônomo, conforme o caso.	A própria empresa que atua na área de saúde.



TRABALHO PORTUÁRIO
NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO

A Medida Provisória nº 1.575, de 04/06/97, DOU de 05/06/97, dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Observado o disposto nos arts. 18 e seu § único, 19 e seus §§, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus §§, 29, 47, 49 e 56 e seu § único, da Lei nº 8.630, de 25/02/93, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra.

Art. 2º - Para os fins previstos no art. 1º desta Medida Provisória:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a 13º salário, férias, FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de 24 horas de realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a 13º salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

§ 1º - O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de 48 horas após o término do serviço.

§ 2º - O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo INSS, vedada a invocação do benefício de ordem.

§ 3º - O pagamento das parcelas referentes a 13º salário e férias e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo, observado o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 3º - O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente.

§ 1º - Enquanto durar a cessão de que trata o caput deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso.

§ 2º - É vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.

§ 3º - A cessão de trabalhador portuário avulso pelo órgão gestor de mão-de-obra ao operador portuário, para as funções de direção e chefia, não acarretará vínculo empregatício, desde que seja observado o rodízio, não superior a 30 dias, entre os integrantes do quadro de trabalhadores registrados.

Art. 4º - É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.

Art. 5º - Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.

§ único - Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.

Art. 6º - O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

§ único - Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no *caput* deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.

Art. 7º - Nas escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva do trabalho.

Art. 8º - Compete ao órgão gestor de mão-de-obra, ao operador, portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário.

§ único - O Ministério do Trabalho estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de R\$ 173,00 a R\$ 1.730,00, por infração ao *caput* do art. 6º ;

II - de R\$ 575,00 a R\$ 5.750,00, por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R\$ 345,00 a R\$ 3.450,00, por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 8º ;

III - de R\$ 345,00 a R\$ 3.450,00, por trabalhador em situação irregular, por infração ao § único do art. 6º e aos demais artigos.

§ único - As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacatado à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.

Art. 10 - O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 da Lei nº 8.630, de 1993, sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I, e o dos arts. 26 e 45 da mesma Lei à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11 - O processo de autuação e imposição das multas prevista nesta Medida Provisória obedecerá ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho ou na legislação previdenciária, conforme o caso.

Art. 12 - Esta Medida Provisória também se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso junto ao órgão gestor de mão-de-obra que não sejam operadores portuários.

Art. 13 - Compete ao Ministério do Trabalho e ao INSS a fiscalização da observância das disposições contidas nesta Medida Provisória, devendo as autoridades de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, colaborar com os Agentes da Inspeção do Trabalho e Fiscais do INSS em sua ação fiscalizadora, nas instalações portuárias ou a bordo de navios.

Art. 14 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04/06/97; 176 da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mauro Cesar Rodrigues Pereira
Eliseu Padilha
Paulo Paiva
Reinhold Stephanes.



PARCELAMENTO DE DÍVIDAS HOSPITAIS E ENTIDADES INTEGRANTES AO SUS

A Portaria Interministerial nº 21, de 02/05/97, DOU de 05/06/97, dos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde, baixou novas instruções para parcelamento de débitos, em até 96 meses, oriundos de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, até a competência março de 1997, de responsabilidade de hospitais ou demais entidades da administração pública direta ou indireta integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou que com este mantenham contrato ou convênio. Na íntegra:

Os Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o que dispõe o art. 6º e seus §§, da Medida Provisória nº 1571, de 01/04/97, resolvem:

Art. 1º - Os débitos oriundos de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, até a competência março de 1997, de responsabilidade de hospitais ou demais entidades da administração pública direta ou indireta integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou que com este mantenham contrato ou convênio, poderão ser parcelados para pagamento em até 96 meses.

§ único - Para efeito exclusivo do parcelamento destes débitos da parte patronal, serão reduzidas as multas moratórias, conforme a data do requerimento, nos prazos abaixo:

- a) 80%, se o parcelamento for requerido até o dia 30/06/97;
- b) 40%, se requerido até o dia 30/09/97;
- c) 20%, se requerido até o dia 31/12/97;
- d) 10%, se requerido até o dia 31/03/98.

Art. 2º - Poderão também ser parcelados os débitos provenientes de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, bem como aqueles da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, inclusive aquele inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ único - O parcelamento previsto neste artigo não poderá ter o prazo superior a 30 meses nem haverá redução de multas moratórias.

Art. 3º - Os parcelamentos previstos nos artigos 1º e 2º desta Portaria somente serão concedidos se requeridos até o dia 31/03/98 e conterão obrigatoriamente cláusula pela qual referidos hospitais ou entidades façam cessão, em favor do INSS, de créditos que tenham, ou venham a ter, perante o SUS, em decorrência de prestação de serviços de assistência médica ou ambulatorial.

§ único - Dos acordos de parcelamentos previstos nesta Portaria não poderá resultar prestação mensal inferior a R\$ 200,00, na data de sua assinatura, hipótese em que o número de prestações será reduzido até obtenção deste valor mínimo.

Art. 4º - O acordo de parcelamento formalizado nos termos desta portaria conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial, prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do SUS que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

Art. 5º - Nos termos do § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.571, de 01/04/97, na hipótese em que a entidade devedora esteja vinculada a município que tenha gestão plena ou semi-plena do SUS, o acordo de parcelamento será firmado com a interveniência do representante legal do órgão local.

§ único - Neste caso, os repasses de créditos ao INSS na forma prevista no acordo de parcelamento serão efetuados pelo próprio órgão interveniente.

Art. 6º - O repasse de recursos decorrente da cessão de créditos prevista nesta portaria terá preferência e anterioridade a qualquer outra cessão ou ordem de repasse de recursos envolvendo a entidade devedora e terceiros.

Art. 7º - Se os créditos que o hospital ou entidade devedora tenha perante o SUS na data do vencimento das parcelas avençadas em acordo de parcelamento não forem suficientes para a quitação das mesmas, o INSS emitirá guia de recolhimento complementar, com vencimento para o dia 20 do mês imediatamente posterior, cujo pagamento deverá ser realizado diretamente pela entidade devedora.

§ único - O não pagamento, no prazo de vencimento, da guia complementar emitida por este motivo, implicará na rescisão do acordo de parcelamento e no restabelecimento integral das multas que tenham sido objeto de redução por força do disposto no § único do art. 1º desta Portaria.

Art. 8º - A DATASUS fornecerá mensalmente à DATAPREV fita magnética que conterá a relação dos hospitais/entidades contratados ou conveniados assim como as exclusões e inclusões ocorridas no período.

Art. 9º - Será informada mensalmente à DATASUS, pela DATAPREV, por meio de fita magnética, a relação dos hospitais ou entidades que cederam seus créditos ao INSS, vem como o valor da parcela mensal a ser quitada pela transferência dos créditos.

Art. 10 - A DATASUS remeterá, ainda, à DATAPREV, mensalmente, fita magnética com a relação dos valores efetivamente repassados ao INSS, especificados por hospital ou entidade.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

CARLOS CÉSAR DE ALBUQUERQUE
Ministro de Estado de Saúde.



**REABILITAÇÃO PROFISSIONAL
DESCENTRALIZAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO**

A Ordem de Serviço nº 571, de 06/06/97, DOU de 23/06/97, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas e procedimentos para operacionalizar as ações de descentralização da rede de atendimento da Reabilitação Profissional/INSS. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.213 de 24/07/91;
- Decreto nº 2.172 de 05/03/97;
- Resolução nº 423 de 07/03/97.

O Diretor do Seguro Social do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 175 Inciso III e Artigo 182 Inciso I, do Regimento Interno do INSS aprovado pela PT/MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando os resultados obtidos com a implantação de Núcleos de Reabilitação Profissional e Equipes Volantes, bem como de Equipes de Extensão, em caráter experimental;

Considerando a necessidade da otimização dos recursos, racionalização do tempo de permanência em programa, redução de custos e maior abrangência da clientela;

Considerando a necessidade de ampliar a rede de atendimento da Reabilitação Profissional no território nacional; resolve:

1. Definir como ações de descentralização, a ampliação da rede de atendimento de Reabilitação Profissional, com vistas ao desenvolvimento do processo reabilitatório do beneficiário no Posto do Seguro Social onde seu benefício é mantido, ou no mais próximo possível da localidade de seu domicílio.

1.1. A descentralização da rede de atendimento de RP, dar-se-á através da implantação de:

- Unidades de Extensão e,
- Equipes Volantes.

UNIDADES DE EXTENSÃO

2. Constitui-se em Unidade de Extensão de Reabilitação Profissional aquela localizada em Postos do Seguro Social da capital e do interior, vinculada, ou não a um Centro/Núcleo de Reabilitação Profissional.

2.1. Entende-se por Unidade de Extensão não vinculada ao Centro/Núcleo de Reabilitação Profissional, aquela responsável por todas as funções básicas de Reabilitação Profissional, devendo ser constituída por, no mínimo, 01 médico, 01 profissional de nível superior do quadro específico da reabilitação profissional e 01 servidor administrativo.

2.1.1. Os servidores pertencentes a essa Unidade estarão vinculados administrativamente à Gerência do Seguro Social/Posto do Seguro Social e tecnicamente à Seção/Setor de Reabilitação Profissional.

2.2. Entende-se por Unidade de Extensão vinculada ao Centro/Núcleo de Reabilitação Profissional, aquela que, por não possuir profissional da área médica, está impossibilitada de efetuar a avaliação de capacidade laborativa, cabendo à mesma o levantamento de recursos da comunidade, o desenvolvimento do programa profissional e a oferta de outros subsídios à equipe de avaliação de capacidade laborativa da Unidade de Referência, devendo ser constituída por, no mínimo, 01 profissional de nível superior do quadro específico da reabilitação profissional e 01 servidor administrativo.

2.2.1. Os profissionais pertencentes a esta Unidade estarão vinculados administrativamente à Gerência do Seguro Social/Posto do Seguro Social e tecnicamente à Unidade de Referência.

3. Nas localidades onde se constatar a demanda de beneficiários e não houver disponibilidade de recursos humanos da Instituição, o INSS poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e/ou privadas, na modalidade de Convênio de Cooperação Técnica, com vistas a fomentação de recursos para implantação de Unidades de Extensão.

3.1. A coordenação dessa Unidade será sempre de responsabilidade de profissional do quadro do INSS e, de acordo com as características de sua constituição, a vinculação técnico-administrativa dar-se-á em conformidade com o exposto nos subitens 2.1.1 e 2.2.1.

4. O provimento de recursos orçamentários para o desenvolvimento das atividades de pesquisas externas e concessão de recursos materiais pertinentes ao serviço, dar-se-á através da utilização do plano interno de manutenção da reabilitação profissional.

4.1. Caberá à Seção/Setor de Reabilitação Profissional, em conjunto com o orçamento regional, o gerenciamento da distribuição e o acompanhamento da execução orçamentária.

5. A prescrição e concessão de recursos materiais deverão seguir o preconizado na OS nº INSS/DSS/570/97.

6. Quando não se aplicar a utilização do suprimento de fundos, a aquisição dos recursos materiais exigirá a formalização de processo de compra, que será de responsabilidade da:

- Unidade de Referência (CRP/NRP), em se tratando de Unidade de Extensão vinculada;
- Gerência do Seguro Social (UAL), em se tratando de Unidade de Extensão não vinculada.

7. A competência para autorização de despesas obedecerá ao estabelecido na RS nº INSS/PR 425 de 07/03/97.

EQUIPES VOLANTES

8. Constitui-se em recurso a ser utilizado por qualquer Unidade Executiva de Reabilitação Profissional (UERP), através do deslocamento de profissionais, objetivando o cumprimento das funções básicas da reabilitação, em Postos do Seguro Social nas localidades onde não exista este serviço ou exista uma unidade de extensão vinculada.

8.1. Será de responsabilidade da chefia/responsável pela UERP o planejamento das atividades pertinentes e a indicação dos profissionais que comporão a equipe.

8.2. Esta equipe será composta por, no mínimo, 01 médico, 01 profissional de nível superior do quadro específico de reabilitação profissional e 01 servidor administrativo, podendo, de acordo com a demanda existente e disponibilidade de recursos humanos, contar com maior número de profissionais.

8.3. A duração do deslocamento será de no máximo 5 dias úteis, permitindo à equipe maior disponibilidade de tempo para realização das atividades pertinentes.

8.4. Para cada atendimento deverá ser aberto um prontuário e os procedimentos serão idênticos aos efetuados na UERP, inclusive no que se refere a coleta de dados estatísticos para compor o Boletim Estatístico da unidade de origem.

8.5. O controle e o acompanhamento da programação profissional é da responsabilidade do servidor de nível superior do quadro específico de reabilitação profissional, componente da equipe volante, com periodicidade mensal e se dará em conformidade com o subitem 4.4 da OS nº INSS/DSS/570/97 e, ainda, “in loco” por ocasião de outro deslocamento ou quando houver necessidade.

8.6. A conclusão da programação profissional e o desligamento dar-se-á com agendamento prévio, na própria UERP ou no Posto onde se deu o atendimento, por ocasião de outro deslocamento ou, excepcionalmente, quando se tratar de vários desligamentos.

8.7. A equipe, ao final de cada deslocamento, deverá elaborar relatório detalhado, objetivando a avaliação do trabalho desenvolvido pelas chefias superiores, inclusive supervisão regional.

9. Na composição das Unidades de Extensão e Equipes Volantes, poderão ser utilizados profissionais existentes nos Postos do Seguro Social, cujas categorias sejam afetas à Reabilitação Profissional e/ou dos Centros/Núcleos de Reabilitação Profissional.

10. Para a implantação das modalidades de atendimento previstas neste ato deverão ser elaborados projetos observando os parâmetros abaixo:

- a) volume de benefícios com indicação de encaminhamento à Reabilitação Profissional pela Perícia Médica;
- b) disponibilização de recursos humanos do quadro do INSS e/ou da comunidade;
- c) existência de recursos profissionalizantes na comunidade;
- d) distância e condições de acesso entre a localidade de domicílio do beneficiário e Unidade Executiva mais próxima e,
- e) existência de, no mínimo, 07 beneficiários para atendimento/dia por Equipe Volante constituída de 02 profissionais e manutenção de 30 em programa na Unidade de Extensão.

11. É de competência da Seção/Setor de RP, junto com a chefia/responsável pela UERP, a articulação com a chefia do Seguro Social, Gerências, Postos e demais setores do INSS, visando à implantação de ações descentralizadoras, cabendo aos Órgãos da Direção Estadual o provimento dos recursos necessários (humanos, materiais e financeiros) e o apoio logístico imprescindível à implantação de tais ações.

12. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a OS/INSS/DSS nº 06 de 26/02/91.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO.



PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PCND

A Ordem de Serviço nº 163, de 18/06/97, DOU de 20/06/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, Alterou o formulário “PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PCND”, modelo DAF.ar-4204 que poderá ser produzido ou reproduzido por qualquer meio e em qualquer cor. Na íntegra:

Altera itens da OS INSS/DAF nº 156, de 04/03/97, e dá outras providencias.

Fundamentação legal:

- Lei nº 5.172, de 25/10/66;

- Lei nº 8.212, de 24/07/91;
- Lei nº 8.870, de 15/04/94;
- Lei nº 9.032, de 28/04/95;
- Medida Provisória nº 1.523-8, de 2/05/97;
- Decreto 2.173, de 05/03/97.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92, resolve:

1. Alterar os itens 3; 5; 8; 11; 20 e 30 da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 156 de 04/03/97 que passam a ter a seguinte redação:

“ 3. Alterar o formulário “PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PCND”, modelo DAF.ar-4204 (Anexo III) que poderá ser produzido ou reproduzido por qualquer meio e em qualquer cor.

3.1. Os Postos de Arrecadação e Fiscalização poderão aceitar o PCND com o texto anterior acrescido de observações, quando necessário.”

“5. Instituir o formulário “DECLARAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE OBRA - DISO”, modelo DAF.ar-4204 (Anexo IV) com a finalidade de subsidiar a fiscalização, que será preenchido, em duas vias, por pessoa jurídica, inclusive empresa construtora, e apresentado juntamente com o PCND, para os fins dos incisos II e III do item 7.”

“8.

...

e) no “habite-se” e na “averbação” previstos nos incisos II, do item 7, de construção residencial unifamiliar, de até 70m2 de área construída, destinada à moradia permanente do proprietário ou dono da obra que não tenha outro imóvel residencial no Município, executada sem mão-de-obra assalariada, devendo o proprietário declarar no próprio documento, sob as penas da lei, que a construção atende aos requisitos mencionados.

8.1. As empresas que exploram atividade de compra e venda de imóveis ficam dispensadas da apresentação de CND decorrente da transação imobiliária (Inciso I, letra “b” do item 7), desde que o imóvel não faça parte do seu ativo permanente, e as edificações e benfeitorias, se houver, estejam regularmente averbadas no Registro de Imóveis.

8.2. O disposto no subitem anterior não dispensa a apresentação de CND para as hipóteses previstas nos incisos II e III do item 7 e nem se aplica às empresas que não tenham entre seus objetivos econômicos a atividade de venda de imóveis.

8.3. Na hipótese do subitem 8.1 o fato será confirmado mediante apresentação dos respectivos atos constitutivos, declarado sob as penas da lei e constará do registro da respectiva transação.”

“ 11.

...

11.2. O Posto de Arrecadação e Fiscalização consignará no campo próprio para identificação do emitente, o respectivo código numérico atribuído pela RS/INSS/PR nº 124/92.”

“ 20. ...

....

20.1.1. O gerente entregará a CND mediante comprovação de que o contribuinte autorizou expressamente a instituição financeira, em caráter irrevogável, salvo em anuência, também expressa, da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização, a debitar em sua conta corrente o valor total das GRPS relacionadas, com discriminação do número do débito ou das competências a recolher e respectivos valores. Nessa hipótese será consignado na própria CND. “O crédito deverá ser depositado no Banco ..., Agência....., c/c.... “.

“ 30. ...

...

30.2.1. Quando for novamente possível utilizar o Sistema, deverá ser informada a impressão no próprio Sistema.”

2. Substituir os Anexos I e III da Ordem de Serviço INSS/DAF/156/97.

3. Esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ALBERTO LAZINHO

ANEXO I

MPAS	
Ministério da Previdência e Assistência Social	
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
Diretoria de Arrecadação e Fiscalização	
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND	

SÉRIE H

Nº 000000

CONTRIBUINTE
ENDEREÇO
CGC/CEI

MPAS		SÉRIE H	Nº 000000
Ministério da Previdência e Assistência Social		PCND Nº	
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		CGC/CEI	
Diretoria de Arrecadação e Fiscalização			
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND			
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME			
ENDEREÇO COMPLETO (LOGRADOURO, NÚMERO, COMPLEMENTO)			
BARRIO OU DISTRITO		CEP	MUNICÍPIO
FINALIDADE (PERMITIDO O PREENCHIMENTO DE APENAS UMA OPÇÃO)			
☐ Concessão de "habito-de" E/OU Averbação do imóvel a seguir especificado:			
		ÁREA CONSTRUÍDA (M ²)	
☐ LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO OU INCENTIVO FISCAL OU CREDITÍCIO POR ELE CONCEDIDO, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE BEM MÓVEL OU IMÓVEL OU DIREITO A ELES RELATIVO			
☐ NO REGISTRO OU ARQUIVAMENTO, NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DE ATO RELATIVO A BAIXA OU REDUÇÃO DO CAPITAL DE FIRMA INDIVIDUAL			
☐ REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, CISAQ TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMAÇÃO OU EXTINÇÃO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL E TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA			
☐ QUANTAS DAS FINALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E SUAS ALTERAÇÕES, SEM COMO AS DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, EXCETO PARA AS FINALIDADES PREVISTAS NAS QUADRICULAS 01 E 03 DESTA DOCUMENTO			
OBSERVAÇÕES: Se emitida para CGC, válida para matriz e filial.			
CERTIFICADO, na forma do disposto na Lei 8.212/91 e suas alterações, que atesta a não existência de inscrição desta certidão em nome do contribuinte acima mencionado, registrado no INSS, o direito de cobrar quaisquer importâncias que venha a ser considerada devida.			
CÁRIMBO DO EMISSOR		de 19	
ASSINATURA		ASSINATURA	
Cópia desta CND só terá validade se contiver com o original. A CND para averbação só é válida no original. VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL POR 06 MESES.			

INSS

Pedido de Certidão Negativa de Débito - PCND

A CARGO DO INSS	
COBRANÇA	ARRECAÇÃO
HÁ DÉBITO IMPEDITIVO PARA A CONCESSÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO?	
☐ SIM ☐ NÃO	
ASSINATURA E MATRÍCULA DO INFORMANTE	VISTO DA CHEFE
DEFERIDO	EM / / 19
INDEFERIDO	
ASSINATURA DO SERVIDOR	ASSINATURA DO REQUERENTE

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO	
CAMPO: 01 - USO DO INSS CAMPO: 02 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE CAMPO: 03 - REGISTRAR O Nº DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA-CGC OU SE FOR O CASO CONSIGNAR A MATRÍCULA NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS - CEI CAMPO: 04 - REGISTRAR COM X A FINALIDADE A QUE SE DESTINA A CERTIDÃO, EM SE TRATANDO DE AVERBAÇÃO, IDENTIF. CAR. O IMÓVEL (CASA, LOJA, GALPÃO, ETC.), REGISTRANDO O ENDEREÇO COMPLETO E A ÁREA CONSTRUÍDA	CAMPO: 05 - TRANSCREVER OS DADOS DAS GRPS RELATIVAS AOS 6 (SEIS) ÚLTIMOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS, DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DESTA CAMPO. OBSERVAÇÕES: NÃO SERÁ PERMITIDA EMENDA OU RASURA NO PREENCHIMENTO DESTA FORMULÁRIO.



INFORMAÇÃO

SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTE - SNT

O Decreto nº 2.268, de 30/06/97, DOU de 01/07/97, regulamentou a Lei nº 9.434, de 04/02/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BUSCA DA EXCELÊNCIA ORGANIZACIONAL

A Resolução nº 960, de 25/06/97, DOU de 02/07/97, do Conselho Nacional de Previdência Social, fixou diretrizes básicas para a ação administrativa da Previdência Social, com o intuito de promover a busca da excelência organizacional mediante um enfoque sistêmico, que propicie o adequado atendimento da clientela previdenciária em cada uma e suas grandes linhas. Em linhas gerais, as diretrizes são:

- **Formulação da Política Previdenciária:** aperfeiçoar o sistema previdenciário de modo a assegurar sua viabilidade econômico-financeira, sua equidade social e os direitos das atuais e das futuras gerações, visando à melhoria de benefícios e serviços e à correção de distorções cooperativistas;
- **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS:** consolidar as informações existentes nos diversos cadastros da Administração Federal referentes à vida laboral do trabalhador, com vistas à liberação gradual do ônus da prova para benefícios previdenciários; maior controle sobre a arrecadação; seletividade no direcionamento da fiscalização; e inibição de fraudes e desvios, mediante o cruzamento de informações;
- **Arrecadação, Fiscalização e Cobrança:** combater a evasão e a sonegação, mediante fiscalização inteligente e seletiva que maximize o uso dos recursos; agilizar a cobrança no nível administrativo, com a adoção de mecanismos mais eficientes de controle; e orientar o contribuinte em relação às suas obrigações previdenciárias;
- **Seguro Social:** conceder com qualidade e agilidade os benefícios, mediante descentralização do atendimento e modernização dos processos de trabalho, bem como manter o controle do pagamento dos mesmos, com vistas ao combate à fraude;
- **Administração Patrimonial:** buscar a racionalização de métodos e procedimentos de gestão, mediante a descentralização de procedimentos operacionais, visando à identificação das necessidades e à alocação ideal dos insumos disponíveis, para maximizar o aproveitamento dos suprimentos imobiliários da previdência social;
- **Modernização Institucional e Recursos Humanos:** rever a estrutura organizacional da previdência social; buscar a capacitação e qualificação do servidor através da descentralização dos programas de treinamento nos níveis gerencial, profissional e funcional; e adequar a lotação ideal da força de trabalho por unidade organizacional;
- **Administração Financeira:** controlar o fluxo de caixa previdenciário e buscar a descentralização de competências e atribuições, objetivando a otimização dos procedimentos de alocação e aplicação de recursos;
- **Procuradoria:** buscar a eficiência e eficácia na representação judicial e orientar sua atuação para a redução das áreas de conflito existentes com contribuintes e segurados;
- **Inspetoria/Auditoria:** promover ações de integração entre as atividades e projetos de auditoria, inspetoria e Secretaria de Controle Interno-CISET, com vistas à racionalização de métodos e procedimentos de gestão, e estímulo à realização de auditagens preventivas;
- **Informática:** acompanhar o avanço tecnológico no que se refere a equipamentos de informática e capacitação de recursos humanos; promover o desenvolvimento de sistemas em condições de atender à demanda; e garantir a confiabilidade e segurança no processamento e no armazenamento dos dados relativos às diversas linhas da previdência social;
- **Contencioso Administrativo:** atuar com seletividade, celeridade e racionalidade no julgamento das ações do contencioso administrativo, buscando a padronização das decisões em âmbito nacional.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"